



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 100/2025, de autoria do Executivo Municipal, altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.228/2024, que regulamenta a Prestação dos Serviços Funerários no Município de Medianeira e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Eduardo de Paula Schulz

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 100/2025**, de autoria do Executivo Municipal, altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.228/2024, que regulamenta a Prestação dos Serviços Funerários no Município de Medianeira e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento e Obras, Viação e Serviços Públicos para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

1. DA TRAMITAÇÃO

Foi encaminhada para ser relatada por mim, o **Projeto de Lei n.º 100/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.228/2024, que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, dando outras providências.

Aos 08 dias do mês de outubro de 2025 foram juntadas emendas ao Projeto de Lei n.º 100/2025, sendo elas classificadas conforme segue:

Emendas Modificativas nº 1, 2, 3 e 4;

Emendas Aditivas nº 1, 2, 3, 4, e 5;



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Emenda Supressiva n.º 1.

As referidas emendas passaram a compor os autos do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei em apreço.

Foram distribuídas cópias da proposição e das Emendas aos Vereadores e publicadas no site oficial da Câmara Municipal, em observância ao princípio da transparência.

Seguindo o trâmite regimental o Projeto de Lei n.º 100/2025 foi lido no período do expediente da 30ª sessão ordinária do dia 06 de outubro de 2025, sendo despachada pela Presidência da Câmara às Comissões Competentes para pareceres.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Técnica Legislativa

Conforme Art. 9º-A da Lei Complementar nº 095/1998, cláusulas de revogações de atos normativos, devem enumerar expressamente todas disposições legais a serem revogadas pela nova norma, caso revoguem normas vigentes, não podendo o texto do PL vir acompanhado de artigo que apenas mencione “ficam revogadas disposições em contrário”, podendo incorrer em insegurança jurídica.

Desta forma, foi apresentado por esta comissão, Emenda Modificativa nº 05/2025 ao referido PL, modificando a redação do Art. 20, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” (NR)

2.2. Da Juridicidade e Constitucionalidade

Trata-se de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na sua elaboração, cabendo ao Poder Legislativo somente a sua discussão, conforme preceito Constitucional e Lei Orgânica Municipal.

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;”.

Já em seu artigo 36, a LOM regulamenta a competência do Poder Legislativo Municipal, quanto a deliberação de matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal:

“Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - autorização prévia para fins de concessão e permissão de serviços públicos que somente serão feitas mediante contrato, necessariamente, precedido de licitação;

XIV - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos da Constituição Federal;”.

Trata-se de alterações na legislação vigente, trazendo normas mais claras quanto ao serviço funerário, regras, obrigações, sanções, entre outros. Entende-se que estas alterações administrativas, não interferem no processo de concessão em si vigente, por meio do Processo Administrativo nº 096/2024 – Concorrência Pública Eletrônica nº 013/2024, sendo assim, legal e constitucional tais alterações propostas, não sendo verificado óbices.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

O Projeto de Lei n.º 100/2025 e as Emendas citadas no item 1 deste relatório, passaram pelo crivo do Departamento Jurídico desta Casa, que emitiu parecer pela legalidade dessas proposições.

3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, após análise do Projeto de Lei, concluo o relatório de forma positiva, entendendo não haver óbices quanto a legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no momento da elaboração deste relatório, em observação ao rol da legislação vigente, especialmente a Lei Orgânica Municipal – LOM e a Constituição Federal – CF, não havendo óbices que impeçam a tramitação do Projeto de Lei nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela aprovação do Projeto de Lei, seguindo para análise da Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

Eduardo de Paula Schulz
Relator

B.